



PROCESSO	:	18.822-0/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 166/2020
RECORRENTES	:	MARCOS IVAN LOPES, CPF 419.759.871-87 JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA, CPF 032.939.561-06 DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA, CPF 187.754.899-53
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
AUDITOR	:	ROSILENE GUIMARÃES E SILVA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ protocolado pelo Sr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11972, representante dos recorrentes Srs. MARCOS IVAN LOPES, JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA e DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA, **em face da decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 166/2020 - TP, que julgou IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão** oriundo do Acórdão nº 3.611/2015 -TP (Processo nº 1.384-6/2014), mantendo-se incólume o acórdão rescindendo.

A finalidade precípua deste recurso é o requerimento pelos recorrentes da exclusão de restituição ao erário na quantia de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

¹ Documento digital nº 200976/2020





Transcreve-se o Acórdão nº 166/2020 - TP:

ACÓRDÃO Nº 166/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. PEDIDO DE RESCISÃO. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.822-0/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.604/2017 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 3.611/2015-TP (Processo nº 1.384-6/2014) pelos Srs. Marcos Ivan Lopes - à época, secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Sinop, Jean Carlos Silva Almeida - à época, chefe da Divisão de Infraestrutura Viária e Deoclécio Rabelo de Oliveira - à época coordenador de Manutenção Viária, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT nº 20.901, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Jéssika Christye San Martin Maciel - OAB/MT nº 21.562 e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E; mantendo-se incólume o acórdão rescindendo, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2020.

O Processo nº 1.384-6/2014 trata-se das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Sinop, referente ao exercício de 2014, que também foi objeto de recurso ordinário, resultando no Acórdão nº 410/2016 – TP.





As Procurações não foram protocoladas nesta oportunidade de recurso ordinário, contudo tais documentos constaram às fls. 92, 93 e 94 do documento digital nº 198964/2017 referente ao Pedido de Rescisão, sendo procuradores: Sr. Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Sr. Seonir Antônio Jorge - OAB/MT nº 23.002/B, Sr. Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT nº 20.901, Sr. Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, Sra. Jéssika Christye San Martin Maciel - OAB/MT nº 21.562 e Sr. Michael César Barbosa Costa - OAB/MT nº 19.131/E.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

2. SÍNTESE DO RECURSO ORDINÁRIO

Os Recorrentes, por meio do documento digital nº 200976/2020, expõem que após análise dos autos do Processo nº. 1.384-6/2015 - TP, Acórdão nº. 3.611/2015 - TP, o TCE/MT entendeu por bem penalizar os Requerentes, conforme transcrição dessa decisão:

ACÓRDÃO Nº 3.611/2015 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014. RELATÓRIO DE AUDITORIA RELATIVO A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (PROCESSO Nº 16.652-9/2015). AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL (PROCESSO Nº 20.399-8/2014). REGULARES AS CONTAS RELATIVAS AO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS, AS CONTAS REFERENTES AO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA (PROCESSOS NºS 9.849-3/2014 E 9.691-1/2015) ACERCA DE IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SINOP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.





Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.384-6/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 20, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 192, parágrafo único, e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 7.096/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão da Sra. Rosana Tereza Martinelli, inscrita no CPF sob o nº 325.760.051-87, no período de 5-1 a 4-2-2014, dando-lhe quitação plena; e, ainda, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF sob o nº 478.430.809-10, no período de 5-2 a 31-12-2014, sendo a Sra. Gisele Faria de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 631.499.741-00 - secretária municipal de Educação e os Srs. Marcos Ivan Lopes, inscrito no CPF sob o nº 419.759.871-87, e Edilson Rocha Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº 970.808.968-00 - secretários municipais de Obras e Serviços Urbanos, Deoclécio Rabello de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 187.754.899-53 - coordenador de Manutenção Viária, Jean Carlos Silva Almeida, inscrito no CPF sob o nº 032.939.561-06 - chefe da Divisão de Infraestrutura Viária, Mauro Gluzezak, inscrito no CPF sob o nº 593.833.219-20 - supervisor de Comunicação Social, Francisco Specian Júnior, inscrito no CPF sob o nº 553.443.339-15 - secretário municipal de Saúde, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB-MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB-MT nº 15.345, Júlio Henrique Verdu Garcia, inscrito no CPF sob o nº 552.850.221-15 e Ronaldo José da Silva, inscrito no CPF sob o nº 163.084.108-02 - engenheiros civis; recomendando à atual gestão que: 1) oriente os assessores jurídicos para que promovam uma análise minuciosa dos editais de licitação, a fim de minimizar a ocorrência de falhas nos processos e contratos decorrentes (irregularidade excluída do item 12 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); 2) pratique todos os atos necessários para que não subsistam dúvidas com relação à compatibilidade entre os preços dos procedimentos licitatórios e os praticados no mercado (irregularidades excluídas dos itens 30 e 32 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); e, 3) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) observe atentamente o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e promova a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos (irregularidade do item 1 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); b) obedeça a ordem cronológica de pagamento imposta pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade do item 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); c) observe atentamente todas as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas, bem como observe a Súmula 1 deste Tribunal (irregularidade do item 2 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); d) ao empenhar despesas relativas a determinado contrato, observe as obrigações que foram nele avençadas (irregularidade do item 7 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); e) observe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade do item 8 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); f) observe o artigo 16 da Lei nº 12.232/2010 e divulgue as informações sobre a execução contratual em sítio próprio (irregularidade do item 3 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); g) observe o artigo 15 da Lei nº 12.232/2010, exigindo a apresentação da tabela de preços pela empresa contratada (irregularidade do item 11 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); h) mantenha o Portal de





Transparência devidamente atualizado com todos os instrumentos contratuais, observando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1.792/2013 e na Lei de Acesso à Informação (irregularidade do item 13 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); i) observe atentamente os artigos 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidades dos itens 4 e 5 dos relatórios da SECEX da 1ª Relatoria e de Obras e Serviços de Engenharia); j) ao efetuar o pagamento de despesas, observe atentamente a origem dos gastos (irregularidade do item 10 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); k) ao inserir cláusula restritiva de participação de consórcios em procedimentos licitatórios, efetua a devida justificativa (irregularidade do item 22 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); l) apenas exija licenças prévias de laudos e licenciamento nas situações em que o exercício da atividade estiver condicionado às suas existências (irregularidade do item 23 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); m) nos próximos pregões observe atentamente para que não haja inclusão de tarefas autônomas e distintas dentro do mesmo item, bem como que os responsáveis se abstenham de inserir termos ou descrições genéricas nos objetos dos processos licitatórios (irregularidades dos itens 24 e 25 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); n) realize as pesquisas de preços de mercado, com a obtenção de no mínimo três orçamentos para serem tomados como preço de referência, limitando o uso da tabela SINAPI como limite máximo para a contratação (irregularidade do item 27 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); o) no momento da liquidação de serviços de manutenção em veículo e maquinários, exija a apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços, isto é, que indiquem quais maquinários sofreram a manutenção (irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); p) nos próximos certames, ao efetuar a elaboração de planilhas orçamentárias, observe as alíquotas discriminadas na legislação tributária municipal (irregularidade do item 8 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); q) nos próximos certames, discrimine os valores relativos à composição dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI (irregularidades dos itens 9 e 10 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); r) confirme, mediante documentos hábeis, a legalidade do ingresso da servidora Aparecida Lourdes Pieretti por meio de concurso público, ou, caso a documentação não seja localizada, instaure processo administrativo para apurar o fato, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias (irregularidade do item 2 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); s) no prazo de 90 dias, corrija os desvios de funções existentes no órgão, exceto nos casos que comprovem a legalidade da readaptação do servidor (irregularidade do item 4 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); t) instaure procedimento específico, com base na legislação correlata, a ser concluído no prazo de 60 dias, para averiguar se há necessidade de restituição dos valores recebidos pelo acúmulo ilegal de cargos públicos e, em caso positivo, os responsáveis (irregularidade do item 5 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); u) no prazo de 60 dias, regularize as situações de cessão de servidores que estão contrárias à legislação municipal (irregularidade do item 6 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); v) observe rigorosamente o parágrafo único do artigo 97 da Lei Municipal nº 254/1993 e exija a apresentação do laudo médico para o pagamento do adicional de periculosidade (irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); w) observe atentamente o artigo 37, II e IX, da Constituição Federal (irregularidade do item 12 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); x) no prazo de 30 dias, verifique se há documentos comprobatórios da aprovação da servidora Ivete Weissshapt de Paula em concurso público para agente de saúde e, em caso negativo, proceda a abertura de processo administrativo para apuração (solicitação do item 16 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS); e, y) com supedâneo no artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, e na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, instaure, no prazo de 30 dias, Tomadas de Contas Especiais, que deverão ser concluídas no





prazo de 120 dias, a fim de: y.1) verificar a ocorrência do dano e apurar os responsáveis, em decorrência da não prestação de contas dos recursos repassados à Oscip ADESCO para o custeio de despesas denominadas encargos operacionais, administrativos e institucionais, conforme consignado nas irregularidades dos itens 16 e 20 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, y.2) certificar a ocorrência do dano e apurar os responsáveis, em razão da inclusão da gratificação por produtividade na base de cálculo para pagamento de horas extras a médicos, em dissonância ao § 2º do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.459/2011 (irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal); determinando, ainda, as seguintes restituições aos cofres públicos municipais: a) ao Sr. Juarez Alves da Costa, o valor de R\$ 2.837,65 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), cuja data do fato gerador é 28-10-2014 (data do pagamento), conforme discriminado na irregularidade do item 2 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, b) aos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, de forma solidária, o montante de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja data do fato gerador é 14-7-2014, consoante explicitado na irregularidade do item 31 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; e, por fim, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar aos Srs. Juarez Alves da Costa, Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida, para cada um, a multa de 10% sobre o respectivo valor do dano ao erário; aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa de 44 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 4, 5 e 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria, e do item 4 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS; aplicar ao Sr. Mauro Gluzezak a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade do item 11 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; aplicar à Sra. Gisele Faria de Oliveira a multa de 22 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 10 e 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; aplicar ao Sr. Francisco Specian Júnior a multa de 11 UPFs/MT devido à irregularidade do item 28 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; aplicar ao Sr. Edilson Rocha Ribeiro a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 27 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria; aplicar ao Sr. Júlio Henrique Verdu Garcia a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 9 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; aplicar ao Sr. Ronaldo José da Silva a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 10 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; e, por fim, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, por unanimidade, em ARQUIVAR as Representações de Natureza Externa (processos nºs 9.691-1/2015 e 9.849-3/2014) acerca de irregularidades na folha de pagamento com pessoal do município de Sinop, em razão dos fatos narrados já estarem contemplados no Relatório de Auditoria da Folha de Pagamento de Sinop, ora apreciado, conforme consta nas razões do voto do Relator. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para propor as ações pertinentes em razão das irregularidades contidas nos itens 9, 18 e 19 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria. Encaminhe-se cópia desta decisão: a) à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em face dos verdadeiros responsáveis pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 12 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; b) à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, a fim de que verifique a pertinência de propor representação interna em face dos verdadeiros responsáveis pela irregularidade do item 8 do relatório da SECEX de Atos de Pessoal; e, c) ao Relator das contas anuais do exercício de 2016, a fim de que a equipe técnica competente acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas que se encerram no exercício da sua competência. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no





endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Inconformados com esse julgamento, os Requerentes apresentaram Recurso Ordinário contra o Acórdão n.º 3.611/2015 — TP, sendo julgado parcialmente procedente, porém mantida a determinação de restituição de maneira solidária dos valores, nos termos do Acórdão n.º 410/2016 – TP transcrito:

ACÓRDÃO Nº 410/2016 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS DO PERÍODO DE 17/02 A 31/12/2014, PELO COORDENADOR DE MANUTENÇÃO VIÁRIA E PELO CHEFE DA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO GESTOR, PELO SUPERVISOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, PELA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, PELOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E OBRAS DO PERÍODO DE 01/01 A 14/02/2014 E PELOS ENGENHEIROS CIVIS, PARA REDUZIR AS MULTAS APLICADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APLICAR MULTA AO GESTOR EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE ASSESSORES E PROCURADORES JURÍDICOS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 1.384-6/2014.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator: 1) em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento n.º 1.907-0/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 3.611/2015-TP, que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão dos Srs. Rosana Tereza Martinelli, no período de 5-1 a 4-2-2014, e Juarez Alves da Costa, inscrito no CPF n.º 478.430.809-10, no período de 5-2 a 31-12-2014, sendo os Srs. Maria do Socorro Pereira Cruz - secretária-





adjunta municipal de Educação, Wiviane Lautert da Cruz Deconto - responsável pelo gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão, Aguinaldo Wagner Zanatto - assessor jurídico, Vanusa Aparecida Serpa - pregoeira, Adriano dos Santos - presidente da Comissão de Licitação, Marcello Pavan - presidente da Comissão de Licitação, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345; Rodrigo de Souza Martinelli - controlador interno; e as empresas: Suellen Maria Silva Novas - EPP, neste ato representada pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antonio Jorge - OAB/GO nº 38.641, e Caio Coelho de Moraes - ME, sendo o Sr. Caio Coelho de Moraes - representante legal de ambas as empresas, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345; Agência de Desenvolvimento Econômico e Social do Centro Oeste - Oscip ADESCO, sendo o Sr. Donizete da Silva - presidente; DMD Associados, Assessorias e Propaganda, sendo o Sr. Ricardo C. Ferreira - diretor executivo; Sistema W. Kuerten de Comunicação Ltda. - TV Cidade Sinop, sendo os Srs. Cláudio Alessandro Prestes - diretor-geral e Walther Vieira - administrador; GT Ghiraldi - ME, sendo esta última representada pelo procurador Vinicius Alexandre de Melo e Rodrigues e o Sr. Gustavo T. Ghiraldi - diretor da empresa; Terraplenagem Camera Ltda., sendo o Sr. Itamar José Camera - responsável pela empresa; para tão somente: a) nos termos do artigo 3º, II, "a", da recém editada Resolução Normativa nº 17/2016 e artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa a multa de 6 UPFs/MT, em razão da contratação precária de assessores e procuradores jurídicos, violando o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da irregularidade 11.13.1 (KB 10_Pessoal_Grave_10, não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público); e, b) determinar à atual gestão do Município de Sinop que, no prazo de 180 dias a contar da publicação do presente acórdão, realize concurso público para o preenchimento dos cargos de assessores e procuradores jurídicos, caso não tenha sido realizado e, neste ínterim, que se abstenha de contratar temporariamente nos casos em que restar caracterizada a natureza permanente dos cargos, sem a demonstração do excepcional interesse público, conforme Resolução de Consulta nº 33/2013; 2) de acordo com o Parecer nº 2.302/2016 do Ministério Público de Contas, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.013-8/2016, interposto pelos Srs. Marcos Ivan Lopes - secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos - período de 17/2 a 31/12/2014, Deoclécio Rabello de Oliveira - coordenador de Manutenção Viária e Jean Carlos Silva Almeida - chefe da Divisão de Infraestrutura Viária, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345; e, 3) contrariando o Parecer nº 2.302/2016 do Ministério Público de Contas, em dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 1.013-8/2016, interposto pelos Srs. Juarez Alves da Costa, Mauro Gluzezak, inscrito no CPF nº 593.833.219-20 - supervisor de Comunicação Social, Gisele Faria de Oliveira, inscrita no CPF nº 631.499.741-00 - secretária municipal de Educação, Francisco Specian Júnior, inscrito no CPF nº 553.433.339-15 - secretário municipal de Saúde, Edilson Rocha Ribeiro, inscrito no CPF nº 970.808.968-00 - secretário municipal de Obras e Serviços Urbanos - período de 1º/1 a 14/2/2014, Júlio Henrique Verdu Garcia, inscrito no CPF nº 552.850.221-15, e Ronaldo José da Silva, inscrito no CPF nº 163.084.108-02 - engenheiros civis, neste ato representados pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345, para tão somente adequar a cominação das multas aplicadas à gradação de valores estabelecida pela Resolução Normativa nº 17/2016, de modo a reduzi-las no seguinte sentido: a) ao Sr. Juarez Alves da Costa, de 44 para 24 UPFs/MT; b) aos Srs. Mauro Gluzezak, Francisco Specian





Júnior, Edilson Rocha Ribeiro, Júlio Henrique Verdu Garcia e Ronaldo José da Silva, de 11 para 6 UPFs/MT; e, c) à Sra. Gisele Faria de Oliveira, de 22 para 12 UPFs/MT; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta no voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Persistindo nos argumentos já expostos no pedido de rescisão, os interessados impetraram este recurso ordinário, visando reformar a decisão anterior.

Argumentam os recorrentes que a irregularidade ensejadora da determinação de restituição ao erário, foi mantida, em razão divergência entre as planilhas comprobatórias acostadas em sede de manifestação prévia de defesa, com a somatória dos empenhos.

Relatam os interessados que as planilhas originalmente apresentadas somaram a quantia de R\$ 70.995,00 (setenta mil e novecentos e noventa e cinco reais), ao passo que os empenhos liquidados apresentam a quantia de R\$ 102.880,00 (cento e dois mil e oitocentos e oitenta reais), (6149/00 R\$ 77.625,00 e 06862/00 R\$ 25.255,00), ficando, portanto, uma diferença de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil e oitocentos e oitenta e cinco reais), cuja determinação de restituição ao erário foi mantida pelo acórdão rescindendo.

Aduz que a equipe técnica, apesar de ter reconhecido que a defesa efetuou a juntada de cópias dos empenhos e de uma relação de orçamentos, nos quais há descrição dos serviços executados e o veículo que sofreu a manutenção, manteve a irregularidade porque a soma deles totalizou o valor de R\$ 70.995,00, o qual é distinto





do montante total dos empenhos 6149/00 e 6862/00 (R\$ 102.880,00), permanecendo uma diferença de R\$ 31.885,00. Além disso, não foi possível identificar qual empenho/nota fiscal pertence a cada “orçamento”, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida para os três responsáveis.

Ocorre que, compulsando os arquivos de pagamento na Secretaria de Finanças de Sinop/MT, relatam os recorrentes, que foram localizados todos processos de despesas contendo as planilhas orçamentárias com todos os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços realizada pela municipalidade, e que foram liquidados por meio dos empenhos n°. 6149/00 R\$ 77.625,00, e n°. 06862/00 R\$ 25.255,00, constituindo-se em novos elementos de prova, aptos a ensejar a rescisão.

Relatam os interessados que o Eminent Relator do Pedido de Rescisão, acompanhando a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entendeu que:

“(…) 24. Ademais, da análise dos Recibos de Solicitação de Compras e Serviços - RSP (fls. 25 - Doc. n° 198964/2017), assinados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, observo que não são aptos a comprovar a efetiva prestação dos serviços, haja vista que não contém informações legíveis de quem recebeu e quem autorizou os referidos pagamentos. (...)”.

Todavia, relatam os interessados, que esse entendimento não se coaduna com as provas trazidas no pedido de rescisão, visto tratar-se de planilhas individualizadas utilizadas como parâmetro para a liquidação, as quais constituem-se em documentos aptos a comprovar a regularidade da despesa, **arguindo-se que planilhas individualizadas dos serviços são hábeis para culminar na procedência do pedido.**

Para essa conclusão, entendem os recorrentes, seria necessário demonstrar de fato a ocorrência do prejuízo ao erário, não se podendo tão somente presumi-lo. Nesse sentido, trazem o seguinte entendimento:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO
- AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO DESPROVIDA É REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. 1 - Não se deve confundir a típica ação de improbidade administrativa de que trata o art. 17 da Lei 8.429/92, com ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento**





do dano correspondente. 'Aquele tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais. No caso, tem-se típica ação de ressarcimento de dano ao erário, com base no art. 1º, VIII, da Lei 7.347/85, descrita convenientemente a conduta do réu que teria causado dano ao erário em razão da ausência de repasse de contribuições previdenciárias. 2 - A revelia não enseja que necessariamente seja acolhido de forma integral o pedido deduzido pelo autor, pois sua pretensão deverá ser submetida à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 3 - Não há como imputar ao agente público dever de ressarcimento sobre o débito sem que tenha restado comprovado o >seu locupletamento sobre as verbas discutidas e, nesse sentido, nada há nos autos de concreto. Tudo o que se tem são presunções. E mera presunção não leva ao dever de ressarcir. (N.U 0000256- 18.2011.8.11.0052, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/05/2018, Publicado no DJE 22/05/2018)

Os recorrentes alegam que a prova do prejuízo aos cofres públicos, como fato constitutivo da condenação ao ressarcimento, era encargo da Equipe Técnica e/ou do Ministério Público de Contas, e foi relatado pelos interessados que ela não foi produzida nestes autos, isso **porque entendem que o TCE/MT não logrou êxito em comprovar que do erro de cálculo em planilhas surgiu dano ao erário.**

Entendem os recorrentes que o dever de ressarcir nasce quando a Equipe Técnica e/ou do Ministério Público de Contas obtém êxito em demonstrar que a conduta do gestores públicos acarretou prejuízo ao erário e, na hipótese, embora haja erro no preenchimento de documentos, não se verifica que os valores foram desviados da esfera de poder do Ente Público Municipal.

Segue julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso citado pelos interessados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVAS - INADEQUAÇÃO DA PENA DE RESSARCIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a existência de prejuízo é condição para se determinar o ressarcimento ao erário.

2. No caso, o suposto dano ao erário não restou comprovado durante a instrução probatória, logo, merece provimento ao recurso a fim de que seja reformada a sentença para o efeito de eximir o apelante da obrigação ressarcitória. 3. A lesão a princípios





administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade. 4. Os procedimentos licitatórios não proporcionaram competitividade a fim de que fosse atingida a proposta mais vantajosa à Administração Pública, configurando patente violação aos preceitos da Lei de Licitações (8.666/93). Em verdade, os certames públicos já estavam previamente definidos, com vencedores certos e determinados, sendo que a formalização dos procedimentos se deu apenas para ocultar as condutas ímprobas. 5. O ato de manipular um procedimento licitatório, além de violar princípios gerais da Administração pública, entre eles, o da legalidade, impessoalidade e moralidade, fere princípios específicos da atividade licitatória, como a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade dos certames. 6. A responsabilidade do apelante restou devidamente evidenciada através da documentação constante dos autos, não havendo quaisquer equívocos aptos a modificar a decisão proferida na origem quanto à condenação por ato de improbidade administrativa". (Ap. 124342/2012, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/05/2014, Publicado no DJE 15/5/2014) (gn)

Informam no recurso, que devido ao motivo exposto, não há como imputar aos Recorrentes dever de ressarcimento sobre o débito sem que tenha restado comprovado o seu locupletamento sobre as verbas discutidas e, nesse sentido, nada há nos autos de concreto. Tudo o que se tem são presunções. E mera presunção não leva ao dever de ressarcir, colacionando as doutrinas de:

- Waldo Fazzio Junior: *"O prejuízo que se quer reparar deve ser certo, jamais hipotético"*.
- Yussef Cahali:

...quanto a esse requisito, nenhuma presunção favorece a quem quer que seja, cumprindo à parte que tem interesse na demonstração do dano ministrar-lhe a respectiva prova. As perdas e danos sempre se constituem matéria de prova, não bastando sua singela alegação. Infere-se que o dano não se presume. Há de ficar comprovado estreme de dúvida.

Na sequência os recorrentes relatam que resta evidente que não há fundamento para a manutenção do acórdão rescindendo, pois foi trazido aos autos cópias dos processos de despesas e planilha dos veículos e máquinas, cuja manutenção deu origem as despesas regularmente liquidadas, que devem se sobressair ao mero erro de cálculo apurado inicialmente.





Finalizam os recorrentes com os seguintes pedidos, a seguir transcritos:

Ante ao exposto, REQUER-SE de Vossa Excelência seja protocolado e autuado o presente Recurso Ordinário, para fins de reforma do ACÓRDÃO N°. 166/2020 - TP e rescisão do ACÓRDÃO N°. 3.611/2015 - TP, excluindo-se, por consequência, a determinação imposta aos Requerentes, ora Recorrentes, qual seja: a restituição ao erário e a multa respectivamente contida no Acórdão n° 3.611/2015 - TP, com base nos fatos e fundamentos jurídicos dispensados neste humilde petítório.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

3.1 *Requisitos de Admissibilidade*

Por meio de decisão do Exmo. Conselheiro Substituto Moisés Maciel (documento digital n° 246649/2020) houve admissibilidade do recurso ordinário (art. 273 do RITCE/MT), atribuindo-se a este os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

3.2. *Mérito do Recurso*

Para verificar detalhadamente os fatos que geraram a irregularidade combatida pelos recorrentes, a seguir pontuam-se os principais aspectos processuais ocorridos.

Na análise de defesa referente ao processo 1.384-6/2014 de Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop (documento digital n° 259536/2020 fls. 124 a 129), verificou-se os seguintes argumentos da equipe técnica:

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, os empenhos n.º 06149/00 no valor de R\$ 77.625,00 e 06862/00 no valor de R\$ 25.255,00 (cópia integral apresentada no anexo 16 do relatório técnico preliminar) ambos emitidos a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, conforme informação contida em suas notas fiscais, são referentes a diversos serviços mecânicos efetuadas em maquinários da Secretaria de obras e serviços urbanos. Tais despesas foram liquidadas sem o respaldo de qualquer





documento que indicasse quais maquinários sofreram manutenção.

A defesa apresenta explanação sobre o artigo 63 da Lei 4320/64, e informa que "(...) a liquidação da despesa exige-se a confirmação de que o material foi entregue ou o serviço realizado na forma contratada, que se dá através do "atesto" do fiscal do contrato ou responsável. Isso também foi observado"

A discussão sobre o objetivo do artigo 63 da Lei 4320/64 é desnecessária, pois a própria defesa já trouxe suas características. A contenda pode ser resumida pelos seguintes questionamentos: O responsável pela liquidação e o ordenador de despesas tinham elementos mínimos que demonstravam quais veículos foram beneficiados com as 582 horas de manutenção contidas nos empenhos 6149/00 e 6862/00?

Sob qual respaldo ou informação o servidor responsável atestou que todos os serviços apresentados nas notas fiscais que totalizaram a quantia de R\$ 102.880,00 foram de fato executados?

Cita-se que no item 3.1 e no item "b" da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014 estava consignado a obrigatoriedade do documento fiscal estar acompanhado da relação dos serviços prestados, exigência que foi ignorada pelos responsáveis.

Assim, a inserção no relatório técnico da presente irregularidade, ocorreu única e exclusivamente em razão da dúvida em relação à efetiva execução dos serviços.

Registra-se também que cabe aos agentes públicos o ônus da prova, ou seja, eles devem, para exclusão da irregularidade, comprovar que os serviços objetos dos empenhos 6149/00 e 6862/00 foram integralmente e regularmente executados.

Na defesa, especificamente entre as folhas 5 a 63 do documento digital 83158/2015, foram introduzidas cópias dos referidos empenhos e uma relação de orçamentos onde há descrição do serviço executado e o veículo que sofreu a manutenção. Em que pese seja um controle rudimentar (que não estava nos empenhos coletados *in loco* – vide anexo 16 do relatório técnico preliminar) o mesmo será considerado como válido para efeito do item 3.1 e item "b" da cláusula 5.2.1 da ata de registro de preços n.º 39/2014. Todavia, após análise detida dos documentos apresentados entre as folhas 39 a 63 do documento digital 83158/2015, **foi constatado que a soma dos orçamentos totalizou R\$ 70.995,00, portanto, distinto do montante total dos empenhos 6149/00 e 6862/00 (R\$ 102.880,00) (grifo nosso)**. Logo, tem-se o valor de R\$ 31.885,00 pago em detrimento da inexistência de qualquer comprovação da regular execução dos serviços.

Considerando ainda que no controle apresentado na defesa não há informação que possibilite identificar a qual empenho pertence cada "orçamento", a irregularidade será mantida para os três responsáveis identificados, a quem competia o ônus da prova.

Frente ao exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade, com a alteração de sua redação:

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas-EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00.

Sugere-se ainda:

a) proposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT a cada um dos responsáveis especificados no achado;

b) sugestão da imputação de restituição ao erário no montante de R\$ 31.885,00 (fato gerador ocorrido em 14/07/2014, que deverá ser realizada de modo solidário entre os responsáveis Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva Almeida; e,

c) expedição de determinação para que os ordenadores de despesas somente





autorizem os pagamentos e os fiscais de contratos apenas atestem a execução dos serviços, quando o processo estiver respaldado por documentos que comprovem a integral e regular execução do serviço, conforme prevê o artigo 63 da Lei nº 4320/64.

Verifica-se que a motivação da manutenção da irregularidade foi a existência de empenhos em valor maior que o orçamento comprovado, o que motivou a imputação de restituição ao erário no montante de R\$ 31.885,00, referente a diferença entre o valor empenhado e o valor orçado (ausência de comprovação dos orçamentos referentes a totalidade do dispêndio).

Na análise técnica do recurso ordinário interposto no processo 1.384-6/2014 de Contas Anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop (documento digital nº 259537/2020 fls. 8 a 17), verificou-se os seguintes argumentos da Equipe Técnica:

Em síntese, alegam os recorrentes que a partir de simples observação dos documentos em anexo, verifica-se que a liquidação da despesa se deu de forma regular, cujos orçamentos que a instruem dão conta dos serviços prestados de maneira individualizada para cada veículo pertencente à Prefeitura de Sinop/MT e que tais documentos, por sua vez, demonstram a fiel execução dos serviços e o atingimento do interesse público como consequência do cumprimento do objeto.

Aduzem que da análise dos processos de despesa em anexo, observa-se que todos os documentos fiscais que deram origem a pagamento foram devidamente “atestados pelo secretário municipal competente”, bem como instruído com os orçamentos que deram-lhe origem, com serviços e veículos efetivamente individualizados.

E que o recebimento dos serviços, após sua conclusão, obedeceu ao disposto nos Artigos 73 e 74 da Lei nº. 8.666/1.993, visto que os responsáveis atestaram as notas fiscais, declarando que o serviço a que elas se referiam foi satisfatoriamente prestado e que o seu valor estava em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o respectivo pagamento.

Em análise aos documentos anexados aos autos do recurso, tem-se o documento anexado intitulado “documento_externo_10138_2016_01” , onde às fls. 32 a 40 do arquivo em PDF, foi anexado a nota de empenho nº 6149, no valor de R\$ 77.625,00 e a nota fiscal de serviços Eletrônica em favor do fornecedor Suelen Maria Silva Novas – EPP, no mesmo valor. Em seguida, no outro documento anexado tem-se o “documento_externo_10138_2016_02” , onde às fls. 51 a 78, **foram anexados orçamentos em que serviriam de suporte ao valor pago das notas fiscais, no montante de R\$ 77.625,00. Contudo, em análise aos aludidos orçamentos, apesar da soma dos mesmos montar em R\$ 77.625,00, coincidente com o valor da nota fiscal, os mesmos não fazem referências ao empenho correspondente de nº 6149, tampouco ao processo licitatório originário. Ademais, os orçamentos trazidos nos autos não possuem datas, impossibilitando identificar o período em que os serviços teriam sido realizados.**

Da mesma foram, no mesmo documento anexado nos autos, às fls. 79 a 104, o recorrente trouxe a nota de empenho nº 06862; a nota fiscal de serviços eletrônica e orçamentos, todos no valor total de R\$ 25.255,00.





Porém, os orçamentos anexados também não contêm datas e não fazem referências ao respectivo empenho de nº 06862, e nem ao processo licitatório de origem.

Deste modo, resta impossibilitado concluir-se que as informações dispostas nos orçamentos correspondem aos serviços prestados informados no empenho e na nota fiscal de serviços.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que antes de se efetuar qualquer pagamento é necessária a exigência de todos os documentos pertinentes à comprovação do serviço prestado ou da entrega do bem, de modo a evitar pagamento sem a sua regular liquidação. Nessa direção é a jurisprudência

do TCU: Acórdãos 3.524/2010-TCU-2ª Câmara, 516/2009 – TCU - Plenário, 3.079/2009- TCU-1ª Câmara, 4.772/2009-TCU-2ª Câmara, 532/2008-TCU-1ª Câmara, 1.224/2008 –TCU – Plenário, 2.571/2008-TCU- 1ª Câmara, 3.624/2008-TCU-1ª Câmara, 2.204/2007 –TCU – Plenário e 346/2005-TCU-2ª Câmara.

Ou seja, a simples realização do ateste ou apresentação da nota fiscal, por si só, não são capazes de comprovar a liquidação das despesas.

Assim, ante todo o exposto, opina-se em não prover o recurso ordinário referente ao presente apontamento e manter os termos do Acórdão.

Verifica-se que a motivação da manutenção da irregularidade foi em virtude dos orçamentos não possuírem datas, impossibilitando identificar o período em que os serviços teriam sido realizados, bem como esses orçamentos não fizeram referência aos empenhos de origem e ao processo licitatório (controles internos insatisfatórios de manutenção dos veículos).

Na análise técnica do pedido de rescisão interposto nestes autos, referente ao Acórdão nº 3.611/2015 -TP, Processo 1.384-6/2014 (documento digital nº 300948/2017), verificou-se os seguintes argumentos da Equipe Técnica:

Verifica-se os orçamentos anexados (pág. 27 a 80 - Doc. Digital nº 198964/2017) também não contêm datas e não fazem referências aos empenhos, e nem ao processo licitatório de origem.

Consta-se, ainda, que foi enviado nos autos (fls. 25 e 50 - Doc. Digital nº 198964/2017), Recibos de Solicitação de Compra/Serviço - SRP, nos valores de R\$ 25.255,00 e R\$ 77.625,00, respectivamente, assinados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, recebidos por alguém na Secretaria de Administração e autorizado por alguém não identificado. Ora, este documento não consegue comprovar que os serviços foram efetivamente prestados.

Não consta nenhum documento que comprove as datas e entradas e as saídas dos veículos e máquinas da referida oficina.

Ora, do exposto, depreende-se que não foi apresentado nenhum documento novo capaz de sanar a irregularidade apontada, objeto do acórdão nº 3.611/2015-TP.

Verifica-se que a motivação da manutenção da irregularidade foi o fato





de terem sido apresentados Recibos de Solicitação de Compra/Serviço - SRP, nos valores de R\$ 25.255,00 e R\$ 77.625,00, sem comprovação de terem sido recebidos por alguém na Secretaria de Administração e autorizado por pessoa não identificada, bem como não constou nenhum documento que comprovasse as datas de entradas e as saídas dos veículos e máquinas da referida oficina (controles internos insatisfatórios de manutenção dos veículos).

Conforme fatos delineados, verifica-se que na análise da defesa pela Equipe Técnica, a irregularidade centrou-se no fato dos valores empenhados serem maiores que os valores contidos nos orçamentos comprovados, motivo que ensejou a determinação de restituição ao erário, apenas quanto ao valor da diferença entre o valor empenhado e o valor orçado, ou seja:

Valor total dos orçamentos - R\$ 70.995,00

Valor total dos empenhos 6149/00 e 6862/00 - R\$ 102.880,00

Diferença – R\$ 31.885,00

Após a análise de defesa a irregularidade apontada foi a seguinte:

31.JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

31.1 Os empenhos n.ºs 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e 25.255,00, efetuados a favor da empresa Suelen Maria Silva Novas -EPP, foram liquidados em detrimento da apresentação de documentos suficientes para comprovar a integral e regular prestação de serviços no valor de R\$ 31.885,00.(Tópico 3.2)

Conforme documentos juntados às fls. 25 a 94 do documento digital n° 198964/2017 todos os orçamentos foram remetidos com identificação dos veículos consertados, bem como as notas fiscais, totalizando R\$ 102.880,00.

Verifica-se, que de fato os controles referentes a manutenção dos veículos e maquinários não foram eficientes na gestão da Prefeitura Municipal de Sinop em 2014, com assinaturas sem a identificação do responsável, sem controles das datas e saídas





dos veículos, sem datas nos orçamentos, sem fichas individualizadas dos veículos/maquinários demonstrando as manutenções realizadas, etc. Todavia, baseando-se no apontamento que permaneceu na defesa, verifica-se que a documentação ausente foi enviada, deixando de persistir a ocorrência de orçamentos em valores inferiores aos valores empenhados, bem como não houveram outras comprovações que indicassem a ausência da prestação dos serviços, ilegalidade, ilegitimidade ou desvio de recursos, neste caso concreto, que pudessem ensejar a necessidade de ressarcimento ao erário.

Do exposto, acata-se a justificativa apresentada pelos recorrentes.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito, pelo PROVIMENTO do recurso ordinário**, culminando-se na reforma do Acórdão n°. 166/2020 - TP e alteração do Acórdão n°. 3.611/2015 - TP, excluindo-se, a determinação imposta aos Recorrentes de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e da multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 17 de novembro de 2020.**

(assinatura digital)

Rosilene Guimarães e Silva
Auditora Público Externo

